

CÓDIGO DE
GOVERNO DAS SOCIEDADES

2012



Instituto Português de Corporate Governance

ÍNDICE

ÍNDICE	2
PREÂMBULO	3
GLOSSÁRIO	5
CAPÍTULO I — PARTE GERAL	7
I.1. Relação da sociedade com investidores e informação	7
I.2. Funcionamento dos órgãos da sociedade.....	7
I.3. Relação entre órgãos da sociedade	8
I.4. Conflitos de interesses	9
I.5. Relatório de Governo	9
CAPÍTULO II — ACCIONISTAS E ASSEMBLEIA GERAL.....	10
CAPÍTULO III — ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA.....	11
CAPÍTULO IV — SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO	12
CAPÍTULO V — AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E REMUNERAÇÕES	14
V.1 Avaliação Anual de Desempenho	14
V.2 Remunerações	14
V.3 Remuneração dos Administradores.....	15
V.4 Nomeações	16
CAPÍTULO VI — GESTÃO DE RISCO	17
CAPÍTULO VII — INFORMAÇÃO FINANCEIRA.....	18
VII.1 Informação financeira e Fiscalização	18
VII.2 Auditoria externa	18

PREÂMBULO

O Código de Governo das Sociedades do Instituto Português de Corporate Governance (IPCG) pretende constituir, antes de mais, um instrumento de promoção de boas práticas de governo societário, correspondendo ao apelo de empresas nacionais e de uma vasta comunidade de interessados nas matérias de *corporate governance*.

Apesar de não se circunscrever a aplicação do Código a um conjunto determinado de sociedades, os seus destinatários naturais são as sociedades abertas, particularmente as emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, obrigadas, através de Regulamento da CMVM, a adoptarem um código de governo das sociedades. Deste modo, o IPCG disponibiliza a todas as sociedades uma alternativa ao Código de Governo divulgado pela CMVM.

O Código é de adesão voluntária e a sua observância é, também, facultativa, assentando na regra *comply or explain*.

Situando-se, embora, num plano muito distinto do legal, o Código assenta numa articulação sistemática com o regime jurídico do mercado de capitais e das sociedades comerciais, estabelecendo com a lei uma relação de complementaridade harmoniosa. Sem assumir carácter injuntivo, o Código procura induzir nas sociedades práticas que se revelem conformes com as orientações que, no plano nacional e internacional, são reconhecidas como de *bom governo*: neste sentido, o Código constitui, por um lado, um *complemento* à ordem jurídica e, por outro, um *guia* de bom governo societário.

Para se assegurar a mais fácil *adaptabilidade das sociedades ao Código*, não se impõem quaisquer recomendações que pressuponham determinado conteúdo estatutário, deste modo se garantindo que a observância do Código não requeira alterações estatutárias. Com o mesmo objectivo, o Código não discrimina entre os modelos organizatórios que, nos termos da lei, as sociedades anónimas possam adoptar, sendo inteiramente neutro quanto a essa matéria.

Por outro lado, procurou-se cumprir o difícil objectivo de tornar o Código *adaptável às realidades muito heterogéneas* das sociedades suas destinatárias. Para o efeito, foram adoptados, no essencial, dois instrumentos: a variação do conteúdo de algumas recomendações em função da dimensão da sociedade (por exemplo, IV.3. e V.4.1) e, noutros casos, o deferimento à sociedade do dever de conformar, através de regulamento interno, determinados aspectos relevantes para o governo societário.

Nesta hipótese, o Código estabelece um nível recomendatório básico, remetendo para a sociedade a tarefa de criar e desenvolver o regime mais adequado às suas especificidades. Ou seja, não se recomenda à sociedade um regime em concreto, mas recomenda-se-lhe que desenvolva e consagre, em regulamento interno, o regime que julgar adequado.

O Código estrutura-se e desenvolve-se em dois níveis distintos: o dos *princípios* e o das *recomendações*. A função dos princípios consiste, desde logo, em fixar uma base para a *interpretação* e para a *aplicação* das recomendações, mas também em oferecer um *fundamento qualitativamente relevante* para o *explain*: a sociedade que não observe uma recomendação obterá uma apreciação *positivamente diferenciada* caso logre demonstrar que observa o princípio, ainda que por via distinta da que é recomendada.

Acessoriamente ao Código, será mantido um anexo, que conterá um esquema de Relatório sobre o Governo da Sociedade.

O IPCG compromete-se a criar as estruturas necessárias e adequadas ao acompanhamento do Código e a proceder à análise da sua aplicação e, numa base regular, à reapreciação do seu conteúdo.

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- A) ADMINISTRADORES EXECUTIVOS — os membros do conselho de administração executivo, os membros do conselho de administração a quem tiverem sido delegados poderes de gestão corrente, ao abrigo do disposto no art. 407º do Código das Sociedades Comerciais, e todos os administradores se o conselho de administração não tiver efectuado a referida delegação de poderes;
- B) ADMINISTRADORES NÃO EXECUTIVOS — os membros do conselho de administração a quem não tenham sido delegados poderes de gestão;
- C) COMISSÕES DA SOCIEDADE (OU COMISSÕES SOCIETÁRIAS) — comissões compostas somente por membros de órgãos da sociedade, a quem estes atribuam funções no âmbito societário, incluindo a comissão de remunerações;
- D) ESTRUTURAS DA SOCIEDADE/ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS — o conjunto de órgãos e comissões da sociedade, nos termos em que estas são definidas neste glossário;
- E) ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO — o conselho fiscal, nas sociedades que adoptem o modelo monista; a comissão de auditoria, nas sociedades que adoptem o modelo anglo-saxónico; o conselho geral e de supervisão, nas sociedades que adoptem o modelo dualista.

- F) REGULAMENTO INTERNO — Conjunto de disposições não estatutárias elaboradas por órgãos ou comissões da sociedade com vista a regular, designadamente, aspectos da sua composição, organização e funcionamento.

CAPÍTULO I — PARTE GERAL

Princípio geral:

A adoção de práticas de bom governo promove e potencia o desempenho das sociedades, bem como do mercado de capitais, e sedimenta a confiança dos investidores, dos trabalhadores e do público em geral na qualidade da administração e da fiscalização das sociedades e no seu desenvolvimento sustentado.

I.1. Relação da sociedade com investidores e informação

Princípio:

As sociedades e, em particular, os seus administradores devem tratar de forma equitativa os accionistas e restantes investidores, assegurando designadamente mecanismos e procedimentos para o adequado tratamento e divulgação da informação.

Recomendações:

I.1.1 A sociedade deve instituir uma estrutura que assegure, de forma adequada e rigorosa, a atempada divulgação de informação aos accionistas, aos investidores, aos analistas financeiros e ao mercado em geral.

I.1.2 A sociedade deve manter sistemas de tratamento da informação que assegurem: (i) o rigoroso sigilo da mesma até ao momento em que deva ser divulgada publicamente, (ii) a eficiente e atempada produção de informação, (iii) a sua divulgação ao mercado em termos geralmente acessíveis e no tempo devido, (iv) o registo interno das pessoas conhecedoras de informação privilegiada e (v) o arquivo da informação relevante sobre a sociedade em bases de dados seguras.

I.2. Funcionamento dos órgãos da sociedade

Princípio:

As sociedades devem ser dotadas de estruturas decisórias claras e transparentes e assegurar a máxima eficácia do funcionamento dos seus órgãos e comissões.

Recomendações:

I.2.1 Os órgãos de administração e de fiscalização e as comissões da sociedade, de constituição obrigatória ou facultativa, devem dispor de regulamentos internos — nomeadamente sobre o exercício das respectivas atribuições, presidência,

periodicidade de reuniões, funcionamento e quadro de deveres dos seus membros —, devendo ser elaboradas actas das respectivas reuniões.

I.2.2 Os Regulamentos devem ser divulgados, na íntegra, no sítio da internet e o Relatório de Governo deve mencionar a sua existência.

I.2.3 A composição, o número de reuniões anuais dos órgãos de administração, de fiscalização e da comissão de remunerações, devem ser divulgados através do sítio Internet da sociedade e no Relatório de Governo, onde deve se divulgada também a percentagem média de membros presentes em cada reunião e a percentagem de presenças de cada membro na totalidade das reuniões

I.2.4 Os regulamentos da sociedade devem prever a existência e promover o funcionamento de mecanismos de detecção e prevenção de irregularidades, bem como a adopção de uma política de comunicação de irregularidades que garanta os meios adequados para a comunicação e tratamento das mesmas com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmitente, sempre que esta seja solicitada.

I.3. Relação entre órgãos da sociedade

Princípio:

Os administradores deverão criar as condições para que, na medida das responsabilidades de cada órgão, seja assegurada a tomada de medidas ponderadas e eficientes e, de igual modo, para que os vários órgãos da sociedade actuem de forma harmoniosa, articulada e com a informação adequada ao exercício das respectivas funções.

Recomendações:

I.3.1 Os estatutos e/ou os regulamentos internos devem estabelecer mecanismos que garantam que seja permanentemente assegurado aos membros do órgão de administração e de fiscalização o acesso à informação necessária para a avaliação do desempenho, da situação e das perspectivas de desenvolvimento da sociedade, incluindo, designadamente, o acesso a actas, à documentação de suporte às decisões tomadas, a convocatórias ou ao arquivo das reuniões do órgão de administração executivo.

I.3.2 Cada órgão e comissão da sociedade deve assegurar, atempada e adequadamente, o fluxo de informação necessário ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões.

I.4. Conflitos de interesses

Princípio:

Devem existir mecanismos para prevenir a existência de conflitos de interesses, actuais ou potenciais, entre os membros de órgãos ou comissões societárias e a sociedade. O membro em conflito não deve interferir no processo de decisão.

Recomendações:

I.4.1. Através de regulamento interno, deve ser imposta a obrigação de os membros dos órgãos e comissões societárias informarem pontualmente o respectivo órgão ou comissão sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.

I.4.2. O Regulamento Interno de cada órgão ou comissão societária deve estabelecer que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respectivos membros lhe solicitarem.

I.4.3. A decisão do órgão sobre a existência de conflito de interesses de um administrador fica condicionada a confirmação pela Comissão de Auditoria, Conselho Fiscal ou Conselho Geral e de Supervisão, conforme o caso, sempre que a decisão não tenha sido tomada por unanimidade ou o administrador em causa o solicite.

I.5. Relatório de Governo

Princípio:

A sociedade deve prestar informação individualizada, em Relatório Anual, sobre o grau de acolhimento das recomendações do presente Código e, em caso de não acolhimento, deve descrever os fundamentos respectivos. Para ser relevante no plano do bom governo societário, a fundamentação deve ser específica e efectuada à luz e com referência aos princípios enunciados no Código, incluindo declaração explícita sobre se a sociedade observa o ou os princípios em causa e, em caso afirmativo, por que forma e, em caso de não observância, quais as razões.

Recomendação:

I.5. A informação prestada pela sociedade sobre o grau de acolhimento do Código deve ser completa, clara e objectiva, nomeadamente no tocante à explicação sobre os fundamentos de não acolhimento de recomendações.

CAPÍTULO II — ACCIONISTAS E ASSEMBLEIA GERAL

Princípios:

II.A *O envolvimento dos accionistas no governo societário constitui um factor positivo de governo societário, enquanto instrumento para o funcionamento eficiente da sociedade e para a realização do fim social.*

II.B *A sociedade deve, em geral, favorecer e estimular a participação pessoal dos accionistas nas reuniões da Assembleia Geral, que serve como espaço de comunicação dos accionistas com os órgãos e comissões societários e de reflexão sobre a sociedade.*

Recomendações:

II.1. O Regulamento do órgão de administração deve estabelecer os critérios e os termos em que o órgão solicitará que a assembleia geral delibere sobre matérias de gestão.

II.2. A remuneração do Presidente da Mesa deve constar do relatório de governo da sociedade.

II.3. Devem, designadamente, ser divulgados no sítio da sociedade na internet a convocatória, propostas de deliberação antecipadamente apresentadas e respectiva justificação, uma explicação clara sobre as regras e procedimentos da reunião, bem como manter-se aí acessível, durante, pelo menos, 3 anos, informação histórica adequada sobre a sociedade (incluindo relatórios e contas de exercícios e extractos de actas de deliberações sociais de assembleias anteriores).

CAPÍTULO III — ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA

Princípios:

III.A Como forma de aumentar a eficiência e a qualidade do desempenho do órgão de administração e o adequado fluxo de informação para este órgão, a gestão corrente da sociedade deve pertencer a administradores executivos com as qualificações, competências e a experiência adequadas à função. À administração executiva compete gerir a sociedade, prosseguindo os objectivos da sociedade e visando contribuir para o seu desenvolvimento sustentável.

III.B Na determinação do número de administradores executivos, devem ser ponderadas, além dos custos e da desejável agilidade de funcionamento da administração executiva, a dimensão da empresa, a complexidade da sua actividade e a sua dispersão geográfica.

Recomendações:

III.1. O órgão de administração deve aprovar um regulamento interno de funcionamento da administração executiva, podendo esta regular outros aspectos do seu funcionamento. Tratando-se de administrador executivo único, o regulamento deve fixar as respectivas atribuições, bem como o quadro de deveres.

III.2. Sem prejuízo da base colegial em que o funcionamento do órgão deve assentar, cada administrador executivo pode ser encarregado especificamente de determinadas matérias, separando-se, nesse caso, as funções de gestão financeira das funções de gestão do sistema de riscos.

III.3. As actas do órgão de administração executivo devem ser periodicamente enviadas ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização.

III.4. O Regulamento do órgão de administração deve prever que o exercício, pelos administradores executivos, de funções executivas em sociedades fora do grupo deve ser autorizado pelo próprio órgão de administração ou pelo órgão de fiscalização.

CAPÍTULO IV — SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Princípios:

IV.A Os membros de órgãos sociais com funções de supervisão devem exercer, de modo efectivo e criterioso, uma função supervisora e de estímulo à gestão executiva para a máxima realização do fim social, devendo tal actuação ser complementada por comissões em áreas centrais do governo da sociedade.

IV.B A composição do órgão de fiscalização e o conjunto dos administradores não executivos devem proporcionar à sociedade uma equilibrada e adequada diversidade de conhecimentos, experiências e currículos.

Recomendações:

IV.1 Se o Presidente do órgão de administração exercer funções executivas, deve existir um administrador independente encarregado de coordenar o exercício das funções dos não executivos.

IV.2 O número de membros não executivos do órgão de administração, bem como o número de membros do órgão de fiscalização e o número de membros da comissão para as matérias financeiras deve ser adequado à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua actividade, mas suficiente para assegurar com eficiência as funções que lhes estão cometidas.

IV.3 Cada sociedade deve incluir um número adequado de administradores não executivos que cumpram os requisitos legislativos de independência, calculado em função da respectiva dimensão e da percentagem de dispersão accionista. No mínimo, estes devem representar 25% dos administradores, a não ser que a dimensão da sociedade justifique uma percentagem menor. Para efeitos desta recomendação, considera-se independente o administrador que cumpram os requisitos do art. 414º, nº 5, CSC.

IV.4. As sociedades devem constituir comissões especializadas adequadas à sua dimensão e complexidade, abrangendo, separada ou cumulativamente, as matérias de governo societário, de remunerações e avaliação do desempenho, e de nomeações.

IV.5. Os sistemas de auditoria interna e de gestão de riscos devem ser estruturados em termos adequados à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua actividade.

IV.6. Como instrumento de verificação do cumprimento do dever de disponibilidade dos administradores, devem ser fixadas, através de regulamento interno da sociedade, regras sobre o máximo adequado de acumulações de cargos em outras sociedades.

IV.7 O Relatório de Governo deve, a respeito dos administradores, informar actualizadamente sobre (i) os elementos curriculares (ii) e as ocupações profissionais e (iii) a relação com accionistas a quem sejam imputáveis mais de 2% dos votos ou com fornecedores ou clientes com quem a sociedade tenha relações comerciais que considere, através de critério constante do seu regulamento interno, que considere significativas.

CAPÍTULO V — AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E REMUNERAÇÕES

V.1 Avaliação Anual de Desempenho

Princípio:

A sociedade deve promover, anualmente, a avaliação do desempenho do órgão executivo e dos seus membros individualmente e ainda do desempenho global do órgão de administração e das comissões especializadas constituídas no seu seio.

Recomendações:

V.1.1 Deve ser previsto em regulamento da sociedade que um órgão ou comissão proceda à avaliação anual do desempenho do órgão de administração executiva, tendo em conta o cumprimento da estratégia da sociedade, o desempenho do órgão de administração na gestão de riscos, a relação deste com o órgão de fiscalização (e, sendo o caso, com o conselho de administração não-executivo) e o desempenho face ao cumprimento dos objectivos, planos e orçamentos.

V.1.2 A avaliação do desempenho do órgão de administração e das suas comissões deve abranger o respectivo funcionamento interno, a contribuição de cada membro para o bom funcionamento do órgão ou da comissão a que pertença e o modo de relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.

V.2 Remunerações

Princípio:

A política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve permitir à sociedade atrair, a um custo adequado à sua situação, profissionais qualificados, induzir a um adequado alinhamento de interesses com os dos accionistas — tomando em consideração a riqueza efectivamente criada pela sociedade, a situação económica e a do mercado — e constituir um factor de desenvolvimento de uma cultura de profissionalização, de promoção do mérito e de transparência na sociedade.

Recomendações:

V.2.1 A fixação das remunerações deve competir a uma comissão, cujos membros sejam, na sua maioria, independentes da administração.

V.2.2 A comissão de remunerações deve aprovar, no início de cada mandato, fazer executar e confirmar, anualmente, a política de remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade, no âmbito da qual sejam fixadas as respectivas componentes fixas, e, quanto aos administradores executivos ou administradores pontualmente investidos de tarefas executivas, caso exista componente variável da

remuneração, os respectivos critérios de atribuição e de mensuração, os mecanismos de limitação, os mecanismos de diferimento do pagamento da remuneração e os mecanismos de remuneração baseados em opções ou acções da própria sociedade.

V.2.3 Para cada mandato, a comissão de remunerações deve igualmente aprovar o regime de pensões dos administradores, se os estatutos as admitirem, e o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respectiva cessação de funções.

V.2.4 A fim de prestar informações ou esclarecimentos aos accionistas, o presidente ou, no seu impedimento, outro membro da comissão de remunerações deve estar presente na assembleia geral anual e em quaisquer outras se a respectiva ordem de trabalhos incluir assunto conexo com a remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade ou se tal presença tiver sido requerida por accionistas.

V.2.5. Dentro das limitações orçamentais da sociedade, a comissão de remunerações deve poder decidir, livremente, a contratação, pela sociedade, dos serviços de consultadoria necessários ou convenientes para o exercício das suas funções. A Comissão de remunerações deve assegurar que os serviços são prestados com independência e que os respectivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da Comissão.

V.2.6. Anualmente, no âmbito do Relatório sobre o Governo da Sociedade, deve ser prestada informação sobre a actividade da comissão ou comissões responsáveis pelas remunerações e pela avaliação do desempenho, incluindo, designadamente, a lista dos trabalhos desenvolvidos, a identificação dos consultores contratados e o montante global pago por serviços, solicitados ou autorizados pela comissão ou comissões, quer tais serviços tenham sido prestados à própria sociedade, quer a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

V.3 Remuneração dos Administradores

Princípio:

Os administradores devem receber uma compensação:

- (i) que remunere adequadamente a responsabilidade assumida, a disponibilidade e a competência colocadas ao serviço da sociedade;*
- (ii) que garanta uma actuação alinhada com os interesses de longo prazo dos accionistas, bem como de outros que estes expressamente definam; e*
- (iii) que premeie o desempenho.*

Recomendações:

V.3.1 Tendo em vista o alinhamento de interesses entre a sociedade e os administradores executivos, uma parte da remuneração destes deve ter natureza variável que reflecta o desempenho sustentado da sociedade e não estimule a assunção de riscos excessivos.

V.3.2. Uma parte significativa da componente variável deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos, associando-a à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento da sociedade.

V.3.3. O Relatório sobre o Governo da Sociedade deve:

(i) quantificar o montante da componente variável diferida e explicitar os critérios de que depende a confirmação do seu pagamento;

(ii) informar sobre a remuneração atribuída a cada administrador executivo, distinguindo a componente fixa e a componente variável e, nesta última, os valores já pagos, bem como os diferidos, e informar sobre os direitos de pensão adquiridos por cada administrador executivo;

(iii) divulgar informação sobre remunerações auferidas em outras sociedades dominadas ou dependentes.

V.4. Nomeações

Princípio:

Independentemente do modo de designação, o perfil, conhecimentos e currículo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização devem adequar-se à função a desempenhar.

Recomendações:

V.4.1. A não ser que a dimensão da sociedade o não justifique, deve ser atribuída a uma comissão, que pode desempenhar outras funções mas deverá integrar pelo menos um membro independente, a função de acompanhamento e apoio às nomeações.

V.4.2. A Comissão deve adoptar mecanismos que facilitem futuras sucessões e deve acompanhar o processo de designação de quadros superiores e de titulares de órgãos em sociedades participadas.

CAPÍTULO VI — GESTÃO DE RISCO

Princípio:

Tendo por base a estratégia de médio e longo prazo, a sociedade deverá instituir um sistema de gestão e controlo de risco e de auditoria interna que permita antecipar e minimizar os riscos inerentes à actividade desenvolvida.

Recomendações:

VI.1 O órgão de Administração deve debater e aprovar o plano estratégico e a política de risco da sociedade, que inclua a definição de níveis de risco considerados aceitáveis.

VI.2 Tendo por base a sua política de risco, a sociedade deve instituir um sistema de gestão de riscos, identificando (i) os principais riscos a que se encontra sujeita no desenvolvimento da sua actividade, (ii) a probabilidade de ocorrência dos mesmos, (iii) os instrumentos e medidas a adoptar tendo em vista a respectiva cobertura, (iv) o procedimento interno de comunicação de ocorrências e de gestão das mesmas e (v) o procedimento de fiscalização, avaliação periódica e de ajustamento do sistema.

VI.3 A sociedade deve avaliar anualmente o grau de cumprimento interno e o desempenho do sistema de gestão de riscos, bem como a perspectiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido.

VI.4 A sociedade deve incluir no relatório de governo informação adequada a respeito da avaliação do sistema de gestão de riscos.

CAPÍTULO VII — INFORMAÇÃO FINANCEIRA

VII.1 Informação financeira e Fiscalização

Princípios:

VII.A. *O órgão de administração tem a responsabilidade pela adopção de políticas e critérios contabilísticos apropriados e por estabelecer sistemas adequados para o reporte financeiro, para o controlo interno, para a gestão de riscos e para a sua monitorização.*

VII.B. *O órgão de fiscalização deve, com independência e de forma diligente, assegurar-se de que o órgão de administração cumpre as suas responsabilidades.*

VII.C. *O órgão de fiscalização deve promover uma adequada articulação entre os trabalhos da auditoria interna e da auditoria externa.*

Recomendações:

VII.1.1. O órgão de fiscalização deve garantir que o órgão de administração tenha em prática um processo de preparação e de divulgação de informação financeira adequado, que inclua os critérios para a definição de políticas contabilísticas, elaboração de estimativas, julgamentos, divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, devidamente documentado e comunicado.

VII.1.2. O órgão de fiscalização deve, no relatório sobre o governo da sociedade, prestar informação anual sobre o modo como assegurou:

(i) Que a estrutura de auditoria interna desempenhou as suas funções com independência e competência;

(ii) Que as recomendações e conclusões da auditoria interna e do auditor externo foram tidas em consideração na actividade e relatos da sociedade.

VII.2 Auditoria externa

Princípio:

Cabe ao órgão de fiscalização estabelecer e monitorizar procedimentos formais, claros e transparentes sobre a forma de selecção e relacionamento da sociedade com o auditor externo, e sobre a fiscalização do cumprimento por este das regras de independência que a lei e as normas profissionais lhe impõem.

Recomendações

VII.2.1 Através de regulamento, o órgão de fiscalização deve definir:

- i) Os critérios e o processo de selecção do auditor externo;
- ii) A metodologia de comunicação da sociedade com o auditor externo;
- iii) Os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do auditor externo;
- iv) os serviços além dos de auditoria que não podem ser prestados pelo auditor.

VII.2.2 O órgão de fiscalização deve prestar informação anual, no relatório sobre o governo da sociedade, sobre o modo como exerceu a fiscalização da independência do auditor externo.

VII.2.3 O regulamento interno da sociedade deve obrigar a que o órgão de fiscalização emita parecer fundamentado sobre a manutenção ou não do auditor ao fim de cada mandato.

VII.2.4 O regulamento interno da sociedade deve fazer depender de autorização do órgão de fiscalização a prestação de serviços diversos de auditoria pelo auditor ou por outra entidade que integre a mesma rede.